



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001183/97-81
Acórdão : 203-06.078

Sessão : 10 de novembro de 1999
Recurso : 105.332
Recorrente : OSVALDO VEDANA
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

2.º	PUBLI-ADO NO D. O. U.
C	De 18 / 10 / 2000
C	Rubrica

385

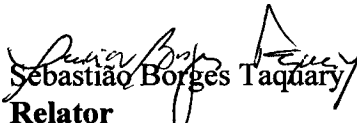
ITR - VTN - BASE DE CÁLCULO – RETIFICAÇÃO - Requisitos do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 e do item 12.6 da NE/SRF nº 02/96 inexistentes. Incabível a retificação do VTN, pela ausência de Laudo Técnico elaborado na forma dessa NE. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
OSVALDO VEDANA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Francisco Maurício R. de Albuquerque.

Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001183/97-81**Acórdão : 203-06.078****Recurso : 105.332****Recorrente : OSVALDO VEDANA****RELATÓRIO**

No dia 27.12.96, o Contribuinte **OSVALDO VEDANA** apresentou sua impugnação contra a Notificação de Lançamento do ITR de 1996 e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural, situado no Município de Jatei – MS, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 2.271.202-0, com área total de 300,0ha, ao argumento de que o VTNm tributado ficou muito acima da realidade do seu imóvel e que na sua fixação não se levou em conta os diversos tipos de terras existentes no município, contrariando o disposto na Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 2º, resultando ITR e contribuição com valores muito altos.

A autoridade monocrática, por meio da Decisão de fls. 20/26, julgou o lançamento procedente, sob o fundamento de que o VTNm foi fixado de conformidade com o disposto na Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 2º, e que a revisão do VTNm só é possível mediante laudo técnico de avaliação do respectivo imóvel rural, contudo, o laudo apresentado, além de não se referir à data de apuração da base de cálculo do ITR/1996, é de outro imóvel rural.

Com guarda do prazo legal (fls. 29), veio o Recurso Voluntário de fls. 30/36, requerendo a este Conselho a reforma da decisão singular para que seja revisto o VTNm tributado, reduzindo-o para 57.850,00 Ufir, reeditando os argumentos da inicial e que o imóvel rural em discussão faz parte da Fazenda Lagoa Encantada de 8.659,0ha, composta em sua maior parte por varjões e áreas inundáveis.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001183/97-81

Acórdão : 203-06.078

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O desate da presente lide fiscal se faz com base na prova dos autos, tão-somente porque dela não se emergem questões jurídicas de maiores indagações.

O Valor da Terra Nua - VTN pode ser revisto, na conformidade do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847, de 28.01.94, pela autoridade competente, mas com base em Laudo Técnico passado por entidade ou profissional com habilitação e capacitação técnicas reconhecidas.

Essa disposição legal não foi atendida pelo recorrente, eis que a prova trazida nesse particular foi o Laudo Técnico de fls. 04/07.

Esse laudo, além de não se referir à data de apuração da base de cálculo do ITR/1994, não contém pesquisa de preços e não é do imóvel rural, objeto do lançamento em discussão.

As instruções constantes das Normas de Execução nºs 01, de 19.05.95, e 02, de 08.02.96, ambas da SRF, em cujo item 12.6 enumera:

“12.6 Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de:

a) LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitados, com os requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799) demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel;

b) AVALIAÇÃO efetuada pelas Fazendas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER com as características mencionadas na alínea a.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001183/97-81**Acórdão : 203-06.078**

Para a revisão do VTNm tributado, a lei exige laudo técnico de avaliação do imóvel rural respectivo, a valores vigentes na data de apuração da base de cálculo do ITR, demonstrando de forma inequívoca as características peculiares do imóvel rural que o desvalorizam em relação aos demais de padrão médio do mesmo município. De acordo com ABNT, laudo técnico de imóvel rural é aquele elaborado por profissional competente, Engenheiro Agrônomo, nos moldes da NBR 8.799, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmo, a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY